

Rio Grande do Norte
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
Gabinete Vereador Tony Henrique

CMN - PROJETO DE LEI
Número: 777/2025
Folhas: 126

PARECER JURÍDICO

COMISSÃO: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

ASSUNTO: ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E MÉRITO DO PROJETO DE LEI Nº 777/2025

AUTOR: Vereador Kleber Fernandes

RELATOR: VEREADOR TONY HENRIQUE


EMENTA: PROJETO DE LEI QUE INSTITUI CENTROS DE FORMAÇÃO EM BRAILLE. PROMOÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO INCLUSIVA. NORMA QUE CONCRETIZA LEGISLAÇÃO FEDERAL (LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO). INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. CONSTITUCIONALIDADE. PARECER PELA APROVAÇÃO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº 777/2025, de autoria do nobre Vereador Kleber Fernandes, que "Institui a criação de Centros de Formação em Braille para professores e demais profissionais da educação da rede municipal de ensino de Natal".

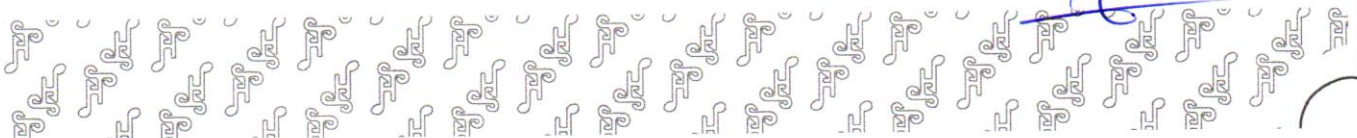
A proposição visa garantir a capacitação continuada dos profissionais da educação no sistema Braille,

estabelecendo as atribuições dos centros, os objetivos da formação e a possibilidade de firmar

 CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
GABINETE DO VEREADOR TONY HENRIQUE
RUA JUNDIAÍ • 546 • TIROL • NATAL/RN.

 TONYHENRIQUECOSTA

COMISSÕES TÉCNICAS
RECEBIDO
Em, 21/07/25



Rio Grande do Norte
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
Gabinete Vereador Tony Henrique

CMN - PROJETO DE LEI
Número: 777/2024
Folhas: 52

convênios para sua execução.

Instruindo o processo, consta a **Certidão** do Departamento Legislativo, datada de 7 de outubro de 2025, a qual atesta **não ter sido identificada a existência de proposição em tramitação ou já convertida em lei semelhante a esta** nesta Casa Legislativa.

A matéria foi encaminhada a esta Comissão para análise de sua admissibilidade e mérito.

II. PARECER DO RELATOR

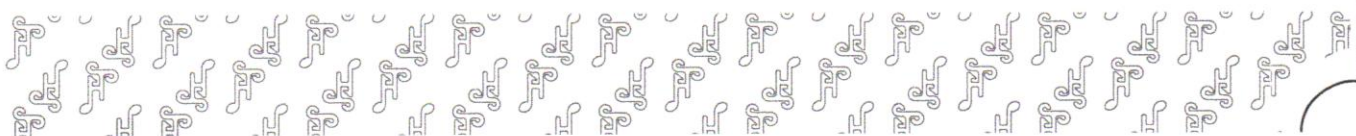
II.1. DA ADMISSIBILIDADE (ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE)

O projeto em análise, de fundamental importância para a educação inclusiva, cumpre os requisitos constitucionais e legais para sua regular tramitação.

A questão central a ser analisada é a de um possível vício de iniciativa, que ocorreria caso o Legislativo estivesse usurpando competência privativa do Chefe do Executivo. No entanto, com base na legislação vigente e na jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (STF), tal vício **não se manifesta** na presente proposição.

Primeiramente, o projeto atua como um instrumento de **competência legislativa concorrente e suplementar** do Município (art. 23, II, e art. 30, II, da CF/88) para concretizar um direito já estabelecido em âmbito federal. A **Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015)**, em seu artigo 28, inciso III, impõe ao poder público o dever de assegurar a "formação e disponibilização de professores para o atendimento educacional especializado, de tradutores e intérpretes da Libras, de guias intérpretes e de profissionais de apoio". O projeto, portanto, não cria uma obrigação nova, mas detalha como o Município cumprirá um dever que já lhe é imposto por lei federal.

Ademais, a proposição se alinha ao entendimento do STF no **Tema 917 de Repercussão Geral**, que estabelece que **atos de iniciativa parlamentar são constitucionais, mesmo que gerem despesas, desde**



Rio Grande do Norte
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
Gabinete Vereador Tony Henrique

CMN - PROJETO DE LEI
Número: 771/2023
Data: 12/12

que não tratem da estrutura ou atribuição de órgãos ou do regime de servidores.

A "criação de Centros de Formação" (Art. 1º) deve ser interpretada não como a criação de uma nova estrutura administrativa física, mas como a **instituição de um programa ou de uma política pública** de capacitação. As atribuições listadas no Art. 2º definem o escopo dessa política, e não alteram a estrutura organizacional da Secretaria de Educação.

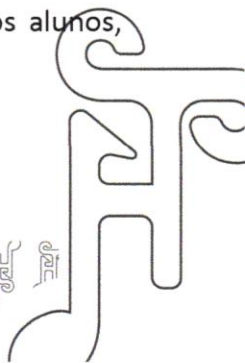
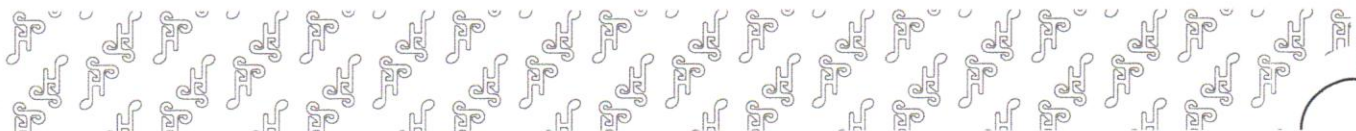
O caráter obrigatório da formação (Art. 4º) é uma medida para garantir a eficácia do direito à educação inclusiva, e não uma interferência na gestão de pessoal. Trata-se de uma diretriz de qualificação profissional, matéria afeta à política educacional.

Dessa forma, por se tratar de norma que visa dar efetividade a um direito fundamental, concretizando legislação federal e estabelecendo diretrizes gerais sem invadir a esfera de gestão do Executivo, o projeto é formal e materialmente constitucional.

II.2. DO MÉRITO

O mérito da proposição é inquestionável. A educação inclusiva só se torna realidade quando os profissionais da educação estão devidamente capacitados para atender às necessidades de todos os alunos. A fluência no sistema Braille é uma ferramenta indispensável para garantir a autonomia, o aprendizado e a plena inclusão de estudantes com deficiência visual.

Ao instituir os Centros de Formação, o Município de Natal dá um passo decisivo para eliminar barreiras pedagógicas e atitudinais, qualificando seu corpo docente e assegurando que a escola seja, de fato, um espaço de igualdade de oportunidades. A medida beneficia diretamente os alunos, empodera os professores e fortalece a rede municipal de ensino como um todo.



Rio Grande do Norte
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
Gabinete Vereador Tony Henrique

CMN - PROJETO DE LEI
Número: 777/2025
Folhas: 152

Diante do exposto, considerando a plena constitucionalidade e legalidade da matéria, em conformidade com a legislação federal e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, e reconhecendo o seu inegável mérito social e educacional, o voto deste relator é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 777/2025.

É o voto.

Palácio Padre Miguelinho, Natal/RN, 16 de dezembro de 2025.



HELTONY HENRIQUE OLIVEIRA DA COSTA

Vereador – PL / Natal-RN

vereadortonyhenrique@gmail.com

